DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5105/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6558/2010
PROTOCOLO	:	993335
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1333/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	PCF MAROLLA CARTUCHOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.831,50

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 1333/2010, formalizado entre as partes em 16/03/2010 entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS** e a pessoa jurídica **PCF Marolla Cartuchos - ME**, objetivando a contratação de empresa para aquisição de materiais pedagógicos para a Secretaria de Educação, com valor contratual de R$ 48.831,50.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 8956/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório, autuado nesta Corte de Contas através do **TC/MS 19564/2012**, bem como da **Decisão Singular nº 1879/2014** (fls. 096/098), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10284/2015, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –8156/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 109/112, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato em epigrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos III da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do contrato nº 1333/2010 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 48.831,50
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 21.410,75
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 21.410,75
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 21.410,75

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 1333/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.